



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

ANEXO VI

FORMULÁRIO DE RECURSO

INFORMAÇÕES PESSOAIS DO RECORRENTE

Nome: **Alline Penha Pinto**

Cargo Efetivo: Professora EBTT

Matrícula SIAPE: 1804026

Unidade de lotação: Ifam – *campus* Humaitá

Telefone convencional: ()

Celular: (92) 99225-1091

E-mail: alline.penha@ifam.edu.br

Processo: 23504.001318/2018-70

Motivo:

1. Interposição de Recurso em decorrência da não homologação da inscrição da servidora Docente Alline Penha Pinto, para concorrer ao cargo de Diretora-Geral do *campus* Humaitá, pela Comissão Eleitoral Local que considerou o “descumprimento dos requisitos exigidos pelo Regulamento de Consulta Eleitoral, a saber: Art. 10, parágrafo segundo e Art. 11, inciso VIII”.

Fundamentação:

2. Inicialmente, cumpre-nos apontar que o presente recurso é tempestivo e cabível, nos termos do *caput* do Art. 52 e seu §1º, ou, do Art. 53, todos do Regulamento do Processo de Consulta Eleitoral.

3. A recorrente se inscreveu para participar do PROCESSO DE CONSULTA ELEITORAL PARA ESCOLHA AO CARGO DE DIRETOR-GERAL DO IFAM – *CAMPUS* HUMAITÁ, com o intuito de exercer a função de Diretora-Geral. Deste modo, requereu o registro de sua candidatura dentro do prazo do cronograma exigido, ao qual instruiu com os documentos exigidos no regulamento do processo seletivo e na Lei nº 11.892/2008.

4. A documentação foi recebida pela Comissão Eleitoral Local do *Campus* Humaitá. Porém, ao ser publicada a lista prévia dos candidatos inscritos, verificou-se que sua candidatura havia sido indeferida, sob o argumento de “descumprimento dos requisitos exigidos pelo Regulamento de Consulta Eleitoral, a saber: Art. 10, parágrafo segundo e Art. 11, inciso VIII”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

5. Após analisar os fundamentos trazidos pela Comissão Eleitoral Local, temos a expor que:

6. O Regulamento de Consulta Eleitoral, em seu Art. 9º, traz os critérios que deverão ser preenchidos para a candidatura ao cargo de Diretor-Geral, vejamos:

Art. 9º. **Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus**, conforme requisitos previstos no Art. 13, § 1º, da Lei nº. 11.892, de 29 de dezembro de 2008, **os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente** ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, **desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes situações:**

I – preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;

II – possuir o mínimo de 02 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou

III – ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituição da administração pública.

(grifos e negritos nossos)

7. Como se pode notar, a candidata, ora recorrente, preencheu, além do tempo mínimo de efetivo exercício (posse no cargo de professora EBTT – área Educação Física, em 21/07/2010), previstos no *caput*, também as exigências previstas nos incisos II (ocupou a função de Chefe de Gabinete do *Campus* Humaitá pelo período de 30/04/2014 a 31/10/2016) e III (Concluiu com aproveitamento o Curso de Especialização em Gestão Estratégica de Pessoas no Serviço Público, certificada pelo IFAM no ano de 2010). **Deste modo, os critérios exigidos para a candidatura foram devidamente preenchidos, conforme comprovantes entregues, portanto, a candidata é perfeitamente elegível.**

8. Além das exigências trazidas no Art. 9º supramencionado, o referido regulamento dispôs no §1º do Art. 10, as hipóteses pelas quais os candidatos seriam impedidos de participar do referido certame, *in verbis*:

§ 1º **Serão impedidos de participar do processo eleitoral os candidatos:**

I – condenados em processo administrativo disciplinar por advertência ou suspensão e que não tiveram o registro de punição cancelado de acordo com a penalidade sofrida (art. 131 da Lei nº 8.112/90);

II – condenados em processo administrativo disciplinar ou judicial por improbidade administrativa, observados os prazos descritos na Lei nº 8.429/92;

III – condenados por crimes ou atos praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, compreendida a violação de princípios que a regem e também às normas especiais que regem o sistema educacional, os Institutos de Educação e as carreiras envolvidas no processo eleitoral, de acordo com a Resolução nº 60-CONSUP/IFAM, de 8 de novembro de 2017.

IV – funcionários contratados por empresa de terceirização de serviços;

V – ocupantes de cargo de direção sem vínculo permanente com a instituição;

VI – servidores com contrato por tempo determinado com fundamento na Lei nº 8.745 de 09 de dezembro de 1993;

VII – servidores em licença para tratar de interesse particular (Art. 91, Lei 8.112/90);

VIII – servidores cedidos para servir a outro órgão ou a outra entidade (Art. 93, Lei 8.112/90, com as modificações da Lei nº 9.527/97);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

IX – servidores inativos;

X – servidores que estiverem enquadrados nas seguintes hipóteses:

a) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário;

b) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

9. Por toda documentação entregue no prazo legal, constata-se novamente que a candidata estava apta a participar do presente processo seletivo, vez que não se encontra em nenhuma das situações elencadas acima.

10. Ainda no Art. 10, o §2º estabelece que:

§ 2º. Caberá ao candidato declarar-se não enquadrado nos impedimentos enumerados neste artigo quando do ato de sua inscrição.

11. Conforme pontuou a Comissão Eleitoral Local, a candidata não entregou a declaração exigida no dispositivo acima, **o motivo dessa “pendência” é perfeitamente justificável, pois o rol de documentos exigidos se encontra no Art. 11, enquanto que a declaração está deslocada no §2º do Art. 10, o que induz o candidato a não incluí-la dentre os documentos exigidos. Ademais, em nenhum momento o referido regulamento afirma que a falta do documento em comento ensejará o indeferimento da candidatura para o cargo de Diretor-Geral, pois acredita-se tratar de mera formalidade, uma vez que as documentações exigidas no Art. 11, por si, já demonstram que o candidato não estará impedido em decorrência da ausência da declaração prevista no §2º, do Art. 10. E, mesmo que houvesse previsão contrária, estar-se-ia diante de uma exigência completamente desproporcional e irrazoável.**

12. Seguindo ainda o regulamento, o Art. 11 traz um rol de documentos os quais deverão ser entregues, pelo candidato, juntamente com a ficha de inscrição, e assim determina:

Art. 11. No ato de entrega da ficha de inscrição junto ao setor de protocolo, conforme descrito no Artigo 12, o candidato deverá apresentar, em uma via, os seguintes documentos:

I – a Ficha de Inscrição, disponível no ANEXO III deste Regulamento, na qual deverá constar o “nome social” que aparecerá impresso na cédula de votação;

II – cópia de documento de identidade oficial com foto (RG, CNH, CTPS, PASSAPORTE ou CARTEIRA PROFISSIONAL);

III – cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF/MF);

IV – certidão expedida pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP ou Coordenação de Gestão de Pessoas – CGP, informando o atendimento aos requisitos exigidos no art. 8º ou 9º;

V – declaração de que não é membro das Comissões Eleitorais do IFAM, conforme ANEXO XI;

VI – 02 (duas) fotos recentes no tamanho 3 x 4;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

VII – certidão expedida pela Coordenação Geral de Processo Administrativo Disciplinar-CGPAD, informando que o candidato não foi condenado em processo administrativo disciplinar, em atendimento ao Art. 10, §1º, I;

VIII – certidões negativas atualizadas relativas às ações cíveis, criminais e eleitorais emitidas pela justiça federal e justiça estadual do Amazonas e **certidão negativa de contas julgadas irregulares emitidas pelo Tribunal de Contas da União:**
(grifei e negritei)

13. Em análise aos documentos acima exigidos, a Comissão Eleitoral Local percebeu a ausência da “*certidão negativa de contas julgadas irregulares emitidas pelo Tribunal de Contas da União*” da ora recorrente, e por tal motivo também indeferiu sua inscrição no pleito eleitoral.

14. Em que pese compreendermos o posicionamento da comissão, cumpre-nos aqui trazer os novos dispositivos legais que tratam da defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública (Lei nº 13.460/2017), e da simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos (Decreto nº 9.094/2017), vejamos:

Lei nº 13.460/2017

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso I do § 3º do art. 37 da Constituição Federal.

Decreto nº 9.094/2017

Art. 1º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes diretrizes nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos:

15. Como se pode notar, os referidos diplomas são aplicados no âmbito da Administração Pública Federal e suas entidades, nas quais se encaixa o IFAM, que é uma autarquia federal, vinculada ao MEC.

16. Sobre usuário do serviço público, assim entendem os normativos:

Lei nº 13.460/2017

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - usuário - pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;

Decreto nº 9.094/2017

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Usuários dos serviços públicos são as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, diretamente atendidas por serviço público.

17. Logo, extrai-se dos diplomas acima, que os candidatos ao processo eleitoral, por serem pessoas físicas, são usuários dos serviços públicos ora exigidos pelo Art. 11, do Regulamento Eleitoral. Dito isto, vejamos o que os referidos normativos determinam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

Lei nº 13.460/2017

Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

II - presunção de boa-fé do usuário;

XI - eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

XIII - **aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;**

XV - vedação da exigência de nova prova sobre fato já comprovado em documentação válida apresentada.

Art. 6º São direitos básicos do usuário:

V - **atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;** e

Decreto nº 9.094/2017

Art. 2º Salvo disposição legal em contrário, **os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal que necessitarem de documentos comprobatórios da regularidade da situação de usuários dos serviços públicos, de atestados, de certidões ou de outros documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da administração pública federal deverão obtê-los diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados, nos termos do Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016, e não poderão exigí-los dos usuários dos serviços públicos.**

(grifamos e negriamos)

18. Nos termos acima, vê-se que os normativos têm como base o princípio da eficiência, com o objetivo de simplificar a vida do cidadão e eliminar formalidades que só dificultam a vida do usuário. Neste sentido, é que o Art. 2º do Decreto 9.094/2017 dispôs que compete aos órgãos públicos a obtenção de documentos constantes na base de dados da própria Administração. E para aclarar esse entendimento, vejamos os esclarecimentos sobre o tema extraídos da página do Governo Federal, no endereço: <http://www.planejamento.gov.br/simplifique/perguntas-frequentes#1--do-que-trata-o-decreto-9094->:

1) Do que trata o Decreto 9094?

O Decreto 9094 convoca todo servidor público, seja aquele que presta o serviço público ao cidadão e empresas, seja o que consome serviços públicos, a refletir sobre a utilidade de toda a informação ou documento que é solicitado no atendimento. Caso se avalie que a utilidade daquele documento é baixa ou nula, deve ser retirado das exigências. Caso a utilidade ou importância seja relevante, deve-se avaliar se é possível obter a mesma informação de uma forma mais simples ou diretamente da fonte, sem pedir ao cidadão ou empresa aquele documento.

2) Como o cidadão poderá participar no processo de simplificação dos serviços públicos?

A partir da edição do Decreto 9094 e do Simplifique! o cidadão poderá obter a informação do porquê da exigência daquele documento. Caso não haja justificativa o procedimento deverá ser simplificado.

7) Posso pedir dos cidadãos documentos que eu mesmo possa obter dos órgãos públicos, via Internet?

Não. Não pode mais. Converse com sua equipe sobre o assunto. Avalie se aquele documento é mesmo importante. Se for, organize sua equipe para obtê-lo diretamente da Internet. Se o seu atendimento for muito grande, converse com a TI do seu órgão para obtê-lo via integração de sistemas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

11) Se os documentos que peço estiverem previstos em Lei, Decreto ou norma interna, posso deixar de pedi-los?

Se o documento estiver previsto em Lei deve ser pedido. Se estiver previsto em Decreto ou outra norma infra-legal, não poderá mais ser pedido se for enquadrado nas hipóteses do Decreto 9094.

19. Deste modo, não é mais plausível a Administração solicitar documentos que estão em sua própria base de dados, e no caso em voga, temos que a certidão pendente podia ser tranquilamente extraída do site do TCU pela própria Comissão Eleitoral Local, em conformidade com os normativos acima, bastando para isso, ter em mãos o número do Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF, documento este que a Comissão tinha posse, pois a candidata o entregou conforme Art. 11, III, do Regulamento Eleitoral, a prova disso é que no mesmo dia em que a recorrente recebeu a informação de indeferimento, acessou a página eletrônica e extraiu o referido documento, no qual consta a certidão como sendo negativa (anexo).

20. E, assim como a declaração descrita no §2º do Art. 10, em nenhum momento o referido regulamento afirma que a falta de qualquer dos documentos estipulados no Art. 11 acarretará o indeferimento da candidatura para o cargo de Diretor-Geral.

21. E, de acordo com o Art. 5º, II, da Lei nº 13.460/2017 c/c o Art. 1º, I, do Decreto nº 9.094/2017, deve-se presumir a boa-fé dos usuários do serviço público, segundo a qual o comportamento humano deve estar pautado em conformidade com um padrão ético de conduta. E, por toda documentação anexada, vê-se que a ausência do referido documento por parte da candidata, não teve o objetivo de má-fé ou qualquer outra razão de macular o processo eleitoral.

22. Além disso, o próprio Regulamento aponta em seu Art. 11, §2º, que “Junto ao requerimento de pedido de registro de candidatura, o candidato firmará declaração de que está de acordo com as normas deste regulamento, conforme o ANEXO II”, mas ao se buscar o referido anexo, o que consta é o Requerimento de Inscrição e não a declaração exigida. Logo, vê-se que há falhas no próprio Regulamento, de tal modo que acreditamos que nenhum candidato tenha preenchido a exigência do Art. 11, §2º, o que ensejaria o indeferimento de todas as demais candidaturas, não só do campus Humaitá, mas como de todo o IFAM.

23. Por fim, se faz necessário o recurso à ponderação de interesses, um apelo à razoabilidade e a proporcionalidade em detrimento ao da estrita legalidade e formalidade, para se alcançar a melhor solução possível, vez que num processo eleitoral se busca a maior diversidade de candidatos e a maior possibilidade de escolha pelos eleitores, portanto, não se justifica a exclusão da recorrente da disputa com fundamento em exigências que não tinham como critério o indeferimento da candidatura ou documento pendente que poderia ser extraído da página do TCU pela própria comissão, sem maiores prejuízos ao certame.

24. Sobre os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a doutrina assevera que:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, termos aqui aplicados de modo fungível, não está expresso na Constituição, mas **tem seu fundamento nas ideias de devido processo legal substantivo e na de justiça. Trata-se de um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como a medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema.** (A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas – organizador – 3ª ed., Rio de Janeiro, Editora Renovar 2008, p 363).
(grifos e negritos nossos)

25. **No caso em apreço, poderíamos por no prato da balança dos interesses gerais, já que a finalidade do processo eleitoral é proporcionar ao colégio eleitoral a oportunidade de escolher, dentre os candidatos que se propuseram a enfrentar o pleito, o melhor para lhes representar e gerir sua unidade administrativamente, dentro dos princípios que norteiam os atos administrativos. Ou seja, o direito à candidatura não deve ser desprezado por uma mera formalidade, a qual pode ser perfeitamente substituída e atestada por outros documentos já entregues, ou ainda, por documentos que podem ser extraídos pela comissão, diretamente da base de dados da Administração Pública.**

26. Ademais, repisa-se, a recorrente preenche os requisitos legais para investidura no cargo de Diretora-Geral do *Campus* Humaitá, quais sejam: ingressou na instituição em 21/07/2018 – há mais de 05 anos; possui mais de 02 anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição e concluiu com aproveitamento curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituição da administração pública, em 29/03/2010, ou seja, antes da data limite de inscrição.

27. Ressalte-se, por oportuno, que os requisitos acima são considerados um ou outro, ao passo que a recorrente preenche ambos.

28. Todavia, como forma de evitar quaisquer maiores intempéries, anexamos a este os documentos que ensejaram o indeferimento da candidatura da recorrente.

29. Diante do exposto, **peço deferimento do recurso**, considerando que o deferimento da candidatura não altera em nada o processo eleitoral, e oferecerá ao colégio eleitoral do *campus* Humaitá mais um nome a ser apreciado.

30. Declaro estar ciente e de acordo com as normas estabelecidas no Regulamento do Processo Eleitoral para escolha do Reitor do IFAM e de Diretores-Gerais dos *campi*: Manaus-Centro, Manaus- Distrito Industrial, Manaus-Zona Leste, São Gabriel da Cachoeira, Coari, Presidente Figueiredo, Maués, Parintins, Lábrea, Tabatinga e Humaitá – Vigência no período de março de 2019 a março de 2023.

Humaitá- AM, 12 de novembro de 2018.

Alline Penha Pinto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

DECLARAÇÃO

Eu, Alline Penha Pinto, matrícula SIAPE Nº 1804026, CPF 734.160.102-72, ocupante do cargo efetivo de Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas/ IFAM campus Humaitá, DECLARO não me enquadrar em nenhum dos impedimentos enumerados no art. 10 do Regulamento de Consulta Eleitoral Quadriênio 2019-2022, que estabelece normas para o processo de consulta eleitoral para a escolha dos cargos de Reitor do IFAM e de Diretores – Gerais dos campi Manaus-Centro, Manaus-Distrito Industrial, Manaus-Zona Leste, São Gabriel da Cachoeira, Coari, Presidente Figueiredo, Maués, Parintins, Lábrea, Tabatinga e Humaitá.

Alline Penha Pinto

CANDIDATA



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CERTIDÃO

Requerente: **ALLINE PENHA PINTO**

CPF: **734.160.102-72**

O Tribunal de Contas da União **CERTIFICA** que, até a presente data, **NÃO CONSTA** dos sistemas de informação deste Tribunal nenhum processo no qual ALLINE PENHA PINTO, CPF 734.160.102-72, figure como responsável ou interessado.

A presente Certidão não abrange pesquisa na base de dados dos processos administrativos do Tribunal de Contas da União.

Certidão emitida às 21h06min59 do dia 10/11/2018, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/certidao/Web/Certidao/NadaConsta/verificaCertidao.faces>

Código de controle da certidão: UXX2.WPSY.YD6U.RCAW

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidara este documento.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS

FORMULARIO Nº 521/2018 - PROT/HUMAITA (11.01.08.01.03.10)

Nº do Protocolo: 23504.001325/2018-71

Manaus-AM, 12 de Novembro de 2018

FROMULARIO_DE_RECURSO-_ALLINE.pdf

Total de páginas do documento original: 9

(Assinado digitalmente em 12/11/2018 10:15)

JOSIAS MAXIMO

ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

1114068

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifam.edu.br/documentos/>
informando seu número: **521**, ano: **2018**, tipo: **FORMULARIO**, data de emissão: **12/11/2018** e o
código de verificação: **1eaf905795**